



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.

em 29 / 04 / 2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.127

De 28 de abril de 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, de autoria do **Executivo Municipal** e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a redação do § 2º do art. 26 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** omissis

(...)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º. O item 11 da lista de serviços contido na Tabela 01, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05 e do sub-subitem 11.05.01, com a respectiva alíquota:

ITENS SUBITENS		SUB- SUBITEM		ALIQUOTA (%)
11				
.....				
11.05	Serviços relacionados ao	11.05.01	Serviços relacionados ao	2,00%



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

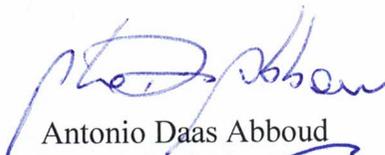
Gabinete do Prefeito

monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
--	--

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal


Antonio Daas Abboud
Secretário de Governo


Ricardo Aguiar
Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 53/2022
Projeto de Lei Complementar nº 12/2022
Processo nº 2022.053010
ECZM